

**Lei n.º 55/98,
de 18 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração dos artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março

Os artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. ...

2. ...

a) ...

b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;

c) [Atual alínea b).]

d) [Atual alínea c).]

e) [Atual alínea d).]

3. ...

4. A substituição temporária do deputado, quando se fundamente em licença por maternidade ou paternidade, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

5. (Atual n.º 4.)

6. (Atual n.º 5.)

Artigo 15.º
[...]

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;

g) [Atual alínea f).]

h) [Atual alínea g).]

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...»

Artigo 2.º Retroatividade

1. O disposto no presente diploma é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, desde que verificadas na legislatura em curso.

2. O previsto no número anterior reporta-se exclusivamente às situações em que ocorreu suspensão de mandato.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano económico de 1999.